



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101770-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são agravantes MARCELO DE LIMA e CLAUDINEIA PIRES EVANGELISTA, são agravados LOTUM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM EMPREENDIMENTOS URBANOS e SIQUEIRA TOLEDO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101770-31.2025.8.26.0000

Agravantes: Marcelo de Lima e Claudineia Pires Evangelista
Agravados: Lotum Assessoria e Consultoria Em Empreendimentos Urbanos e Siqueira Toledo Investimentos e Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
Comarca: Salto

Voto nº 12.263

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária em ação de adjudicação compulsória.

Agravantes alegam incapacidade de arcar com custas processuais sem prejuízo do sustento familiar, apresentando comprovações de sua situação financeira.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes preenchem os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

A concessão de assistência judiciária não exige estado de miserabilidade absoluta, bastando a insuficiência de recursos para custeio do processo, conforme art. 98 do CPC.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural, salvo prova em contrário, conforme art. 99, §3º do CPC. Documentação apresentada é compatível com o pedido.

IV. Dispositivo

Recurso provido para deferir a assistência judiciária.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão reproduzida às fls. 12/14, proferida nos autos da ação de adjudicação compulsória (Processo nº 1001128-41.2025.8.26.0526), que indeferiu requerimento de assistência judiciária formulado pelos autores.

Os agravantes argumentam não terem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, apresentando elementos que comprovam essa situação.

Destacam que adquiriram um lote com sacrifício, mas

até hoje não conseguiram construir sua moradia, tendo que arcar com aluguel.

O agravante Marcelo afirma trabalhar como operador de máquina e a agravante Claudinéia como frentista, ambos com rendimentos modestos.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois há risco de extinção do processo sem julgamento de mérito caso não recolham as custas no prazo estipulado e, quanto ao mérito, o provimento do recurso para que seja concedido o benefício da justiça gratuita.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

No caso *sub judice* a documentação juntada é compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário, extratos bancários e de cartão de crédito, não sendo o benefício percebido incompatível com a assistência judiciária (fls. 13, 16/23, 72/79, 80/84, 85/91 e 102/110 na origem).

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra adequada utilização de critérios exclusivamente

objetivos para concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais: EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTATURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.

Nos termos do art. 98, §4º do CPC: "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*"

Fica ressalvado o direito de a requerida impugnar a concessão do benefício quando da apresentação de sua resposta, se o caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.

Enéas Costa Garcia
Relator